



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1.839/2020

Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência.
Exara-se parecer pela **Constitucionalidade** da matéria.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio cultural e artístico da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Bem como, a Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 24, incisos VII e IX, ser de competência concorrente entre os entes federados dispor sobre cultura e proteção do patrimônio cultural e artístico. No mais, a Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, garante o repasse de recursos federais para estados e municípios, que devem ser aplicados no setor da cultura, incluindo, o objeto desta lei, que são os eventos já planejados, com a ressalva de serem adaptados para a forma virtual.

AUTOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 228 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.839/2020**, de autoria da **Deputada Estela Bezerra**, o qual “*Institui o Programa Cultura Virtual, eventos culturais virtuais durante estados de calamidade e emergência*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Programa Cultura Virtual no âmbito da Paraíba. Através deste, os órgãos responsáveis deverão realocar as verbas dos eventos presenciais cancelados em virtude de emergências de saúde, estado de calamidade e congêneres para eventos digitais, nos mesmos termos.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que aborda a finalidade da proposição:

As medidas de isolamento social adotadas como forma de conter a disseminação do novo coronavírus incluem a proibição de realização de eventos de entretenimento, shows e teatros. Em consequência, as casas de shows e espetáculos, os cinemas e teatros perderam a sua única fonte de renda e estão enfrentando dificuldades para honrar seus compromissos. É necessário que o Estado, através de seus mecanismos, garanta a manutenção dos estabelecimentos culturais.

Assim, este projeto de lei visa garantir, excepcionalmente, enquanto durarem as medidas de isolamento social em decorrência da Covid-19, ou em outras ocasiões com restrições semelhantes, a utilização dos recursos já direcionados para este fim, para os trabalhadores envolvidos no processo.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe-nos esclarecer que a instituição de programas destinados à população não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não está inserida no rol taxativo do art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. Nesse mesmo sentido foi o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/SP:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para execução do programa.”

Há de se observar que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, haja o redesenho de órgãos do Executivo ou a criação de novas atribuições ou novos órgãos, **o que não se vislumbra neste Projeto de Lei, que apenas orienta um plano para manter os eventos já articulados pelo Estado, a fim de garantir renda aos mecanismos culturais participantres, minimizando as consequências devastadoras que o novo coronavírus trouxe para nossa sociedade.**

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio cultural e artístico da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art.7º, §2º, VII. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

Bem como, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu o art. 24, incisos VII e IX, ser de competência concorrente entre os entes federados dispor sobre cultura e proteção do patrimônio cultural e artístico. Vejamos o dispositivo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...)
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

No mais, cabe ressaltar que no âmbito federal foi sancionada a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, chamada de Aldir Blanc, que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” A referida lei garante o repasse de recursos federais para estados e municípios, que devem ser aplicados no setor da cultura, incluindo, o objeto desta lei, que são os eventos já planejados, com a ressalva de serem adaptados para a forma virtual. Vejamos:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.

Ante o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural e artístico estadual, demonstrado na apresentação de projetos como o ora discutido, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.839/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.839/2020**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro


DEP. FELIPE LEITÃO

Membro


DEP. TACIANO DINIZ

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro